

3575

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Rua Ernesto Alves, 945

Processo nº: 026/1.16.0005257-0 (CNJ:0010301-10.2016.8.21.0026)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Imobell Administradora de Imóveis Eireli
R. V. Dick S A - Empreendimentos Imobiliários
Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda
Réu: Imobell Administradora de Imóveis Eireli
RV Dick S.A. Empreendimentos Imobiliários
Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Andre Luis de Moraes Pinto
Data: 04/09/2018

Vistos.

1. Manifesto ciência da desistência dos agravos internos, aviados pela IMOBELL e pela AJH.

2. Cumpra-se a r. decisão no AI Nº 70077634509, expedindo mandado de cancelamento da averbação (Av10) na matrícula do bem imóvel (matrícula nº 72.333), ao Cartório do Registro de Imóveis.

Com isso, sobrarã viabilizada a conversão da hipoteca convencionada em penhora.

Nada obstante, isto não significa que esteja dispensada a avaliação do bem, precedentemente à concretização da adjudicação (a qual está condicionada à venda de 2.465,96m² de área da mesma matrícula) ou em encaminhamento à alienação.

A par disso, de ser grafado que o crédito da AJH não está consolidado, pois objeto de Impugnação, em relação à qual aguarde-se o julgamento do recurso aviado, em que é pedida sua majoração.

3. ANÁLISE DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO APROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:

3.1. A partida, diante da controvérsia estabelecida, de rigor trazer a lume a apreciação dos contornos, balizas e conteúdo do proclamado princípio da soberania assemblear.



A Lei é a medida de todas as coisas e não o 'Homem', com pregou o sofista grego Protágoras.

Conquanto esteja consolidado o princípio da soberania da assembleia, isso não se desdobra na impossibilidade de intervenção judicial, quando diante do desgarrar dos estreitos marcos legais pelos credores, ao tempo da aprovação do plano.

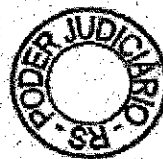
Não há um poder ilimitado, mítico nas mãos da maioria de credores. Importa não olvidar do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ainda, não somente na hipótese de ofensa à lei, em sentido estrito, também quando violar princípios gerais do direito, princípios constitucionais e/ou regras de ordem pública, situação em que não estariam colmatadas as condições constitucionais, principiológicas e/ou legais para ser homologado pelo Poder Judiciário, ao qual a Lei nº 11.101/2005 não reserva o papel de mero espectador ou chancelador do que o quórum qualificado da AGC decidir, mesmo diante de deliberação em desacordo com a principiologia de regência.

A decantada soberania, pois, reside no espectro da viabilidade econômica da atividade empresarial e, quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, caberá ao julgador exercer a discricionariedade no escrutínio da adequação dele ao molde legal.

O controle ao qual me refiro, portanto, não é meramente o da legalidade formal, externo, mas sim o controle da legalidade material, intrínseco, sem, por óbvio, avançar para o controle de mérito - "viabilidade econômico-financeira".

Se adstrita fosse ao simples respeito à formalidade catalogado na LFRJ, numa perspectiva rasa de irregularidade procedimental, (v.g. na convocação e instalação da AGC ou no quórum de deliberação); a investigação judicial não poderia penetrar no conteúdo do plano para, por exemplo, prospectar se a isonomia substancial entre os credores foi observada (artigo 5º, caput, da CF/88 e artigo 26 e 58, parágrafo 2º, ambos da LFRJ) ou se não houve por eles o uso abusivo do direito, em prejuízo da minoria



(artigo 187 do Código Civil).

Tenho que não pode prevalecer uma visão contratualista, enquanto natureza jurídica decifrável da recuperação judicial, pela qual o que se põe relevante é a exclusiva salvaguarda dos interesses do devedor e dos credores habilitados, isto é, das partes no contrato.

Há um interesse público dirigido à recuperação da sociedade empresarial acima da vontade das partes.

CEREZETTI¹ assim leciona:

Correto está declarar que a decisão mais relevante da recuperação judicial foi transferida aos credores. Contudo, não se pode deixar de notar que isso não significa que o Estado-juiz deva apenas conferir a legalidade da deliberação com base nos quóruns obtidos, cabendo a ele avaliar abusos e prejuízos às partes envolvidas. [...] Ao ser solicitada a homologação de um plano de recuperação, a atividade jurisdicional não se limita a uma análise formal do ato e da regularidade da manifestação de vontade das partes. Sem dúvida, essa apreciação fará parte da diligência judicial, mas a ela não está restrita.

Nesse diapasão, importante igualmente é o ministério de BEZERRA FILHO², ao discorrer precisamente acerca do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005

"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser acatada pela jurisdição"

A respeito, o magistrado da 1ª Vara de Falência da Capital de São Paulo, Dr. Daniel Carnio escreveu na Capital Aberto, sob o título "Precisamos ter um sistema eficiente de recuperação de empresas"

"a lei diz que a decisão dos credores é soberana, mas não é bem assim. Ela é soberana em relação ao mérito do acordo feito com a devedora. Como em todo negócio jurídico, é necessário analisar vícios, como erro, dolo, coação, simulação, fraude. Os tribunais têm feito essa análise de maneira bastante intensa, consolidando jurisprudência [...]".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão paradigmático

1CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações. O princípio da preservação da empresa na lei de Recuperação e Falência. Tese de Doutorado. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 360.

2BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116.



da relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000), deu uma guinada na posição que até então sustentava e deliberou que a assembleia-geral de credores não é soberana na aprovação de plano de recuperação judicial, tendo sobretudo inovado ao decidir pela anulação do plano, não apenas cancelando as cláusulas que fossem consideradas abusivas/ilegais.

Do teor do voto destaco as seguintes passagens:

"Se a Assembleia-Geral de Credores aprova, pelo quorum estabelecido na Lei 11.101/2005, um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado"

"incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da assembleia-geral de credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens"

Não desprezo (*e nem poderia*) que a nova ordem recuperacional conferiu posição cimeira, um papel de protagonismo que os credores não possuíam no regime da concordata.

A ilustrar, pode-se designar (a) o artigo 35, inciso I, alínea "a", que outorga à assembleia-geral de credores a prerrogativa de aprovar, rejeitar ou propor modificações ao plano recuperacional apresentado pelo devedor; (b) o artigo 45, o qual determina que, para a aprovação ordinária do plano, é necessária a sua adesão pelas quatro classes do artigo 41; (c) o artigo 47, que vinca a salvaguarda dos interesses dos credores; (d) o artigo 56, parágrafo 4º, que impõe ao juiz decretar a falência do recuperando, se o plano for rejeitado pela assembleia-geral de credores; e (e) o artigo 58, caput, que orienta a concessão da recuperação após aprovação tácita ou expressa do plano pelos credores.

Contudo, como já grafado, o espaço de atuação do Estado-juiz é aquele vocacionado para o exame da legalidade do processo recuperacional.

Este entendimento resultou nos Enunciados nº 44 e 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."



3577
2

"O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito."

Em razão disso, não pode vingar a interpretação apressada de que o Enunciado nº 46 teria rejeitado a possibilidade o magistrado intervir em qualquer situação, senão vejamos.

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"

Também merece destaque, o voto da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.314.209-SP.

Alguns dos seus trechos que reputo importantes para sublinhar a hermenêutica com a qual cerro fileiras:

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

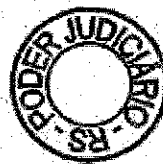
A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ).

Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese.

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.

{...} A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em



difficuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. (sublinhei)

Ainda na órbita do STJ, vale fazer ecoar passagem do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.359.311-SP

"Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de "metodologia fuzzy" (ou fuzzismo), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina."

Novamente cito o Des. Pereira Calças³:

O caráter institucional da recuperação judicial, ainda que instrumentalizada por meio de um negócio jurídico, não deixa escapar a necessidade de atendimento aos padrões de legalidade, seja por parte do devedor, seja por parte dos credores, e, correlatamente, por parte do Poder Judiciário, ainda que a Lei 11.101/05 seja tenha se omitido gravemente na disciplina da matéria. Muito mais que observância do padrão de legalidade, na verdade, há que se prestar a devida vênua aos padrões de boa-fé, de eticidade no jogo de interesses envolvendo a empresa em crise, em razão dos largos valores nela envolvidos, com reflexos diretos na comunidade em que a empresa atua.

Trago, a propósito, também julgados da Corte Farroupilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a

3TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 0264287-08.2011.8.26.0000, relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, julgado em 31 de julho de 2012



3578

irresignação do credor traduz-se como mera intolerância as condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intol solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016) (sublinhei)

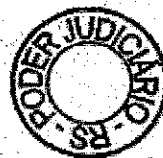
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
2. Afigura-se ilegal previsão de novação dos créditos com liberação das garantias, assim como a impossibilidade de convalidação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento do plano. Inteligência dos arts. 59 e 61, §1º, da LRF e Súmula 581 do STJ..
3. Manutenção da homologação do plano, expurgadas as cláusulas ilegais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de instrumento Nº 70075613406, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO RECUPERACIONAL. MODIFICAÇÃO POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47; INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, III; OFENSA AO ARTIGO 54, SÚNICO, E AFRONTA AO ARTIGO 66, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005. REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO. PRAZO DE 60 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA RECUPERACIONAL. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a



ponderação judicial fundamentada. - Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, em que pese o entendimento do magistrado a quo, compreendo que o plano de recuperação da Comércio de Cereais Planalto Ltda. apresenta vícios consistentes, implicando em afronta a dispositivos da lei nº 11.101/05, os quais passam a ser analisados individualmente. **DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA.** - O plano recuperacional ora debate, além de apresentar inúmeros vícios, consubstancia o soerguimento da empresa unicamente no arrendamento de suas unidades. Contudo, tal proposta, mostra-se incompatível com o Instituto da recuperação judicial e com os preceitos básicos decorrentes expostos acima, em especial a preservação da atividade econômica, a manutenção da produção de riqueza e dos empregos, denotando, em verdade, o encerramento da atividade produtiva, o que vai de encontro ao princípio basilar da preservação da empresa. - A própria recuperanda indica que a atividade principal a ser desenvolvida, com a homologação do plano, será a administração de seu passivo contábil e judicial, o que será realizado através de pequeno quadro de funcionários, somente aqueles necessários para resguardar seus interesses. Veja que recuperação cinge-se a criar uma UPI voltada ao mercado de transportes. Contudo, a idealização não vem demonstrada com substrato técnico e de desenvolvimento prático e, somado ao fato da Planalto estar se desfazendo de seus veículos - documentos 10 e 13 -, forçoso concluir pela inviabilidade do projeto. - Não se desconsiderou o interesse dos credores, os quais aprovaram o plano quando da Assembleia Geral de Credores, como preconiza a lei falimentar. Entretanto, há de se ter em mente que o princípio basilar da recuperação judicial, extraído do artigo 47 da lei nº 11.101/05, é a preservação da empresa, da atividade econômica desenvolvida, o que não se verifica no presente caso. **DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 53, III, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.** - Em que pese aprovado o plano recuperacional, forçoso referir que este foi desacompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da recuperanda, a teor do exposto no artigo 53, III, da lei nº 11.101/05, o qual deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. - O laudo em questão é elemento indispensável para demonstração da viabilidade das propostas apresentadas, devendo ser apresentado no prazo constante do "caput" do artigo 53, pois nele constam previsão de receitas, despesas e pagamentos; ausente sua apresentação, carece de substrato o plano de recuperação, sendo impossível aferir se efetivamente asuficientes a desancorar a empresa em crise. **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM** - Em que pese tenha me manifestado de maneira diversa no julgamento de recurso conexo, estou revendo o posicionamento adotado, pois conforme previsão do plano de recuperação - item 5.4.3.1 - credores quirografários cujos créditos apresentam natureza alimentar gozariam de deságio menor, de 15%; enquanto os demais credores quirografários sofreriam deságio maior, de 55%. - A violação do princípio par conditio creditorum é evidente, e a motivação constante do plano de recuperação é inusitada, pois decorrente da existência do Projeto de Lei Federal nº 140/2015, o qual estabelece que a produção de pequenos produtores tenha caráter alimentar. - Ademais, além de inexistir a lei, justamente por se tratar de projeto de lei, tal previsão empresta tratamento diferenciado aos credores quirografários, pois vai de encontro com o princípio par conditio creditorum, em descompasso com ordenamento jurídico aplicável à espécie, levando à nulidade da cláusula referida e posterior adequação. **DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI Nº 11.101/05. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** - Conforme previsão do artigo 54, Único, da lei 11.101/05, os créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, com limite de até cinco salários mínimos por trabalh - Contudo, o plano de recuperação da agravada não apresenta qualquer disposição sobre o tema, além de não demonstrar a data exata de pagamento dos créditos constantes do caput do referido artigo, motivo pelo qual deve ser readequada a cláusula. **DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101/05. PROIBIÇÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO.** - Nos termos do referido dispositivo legal, após a distribuição do pedido



3579

de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. - Em que pese eventual alienação ilegal possa ser coibida judicialmente quando da prática do ato, entende a Câmara que as previsões do item 8 do plano recuperacional, em atenção ao comando legal ora em debate, não devem contar com autorização genérica e/ou automática, pertinente que se insira a previsão de oitiva do Comitê, sob pena de continuar o plano maculado. À UNANIMIDADE, OERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70068164839, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO ABUSIVO POR PARTE DO CREDORES AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE, NO ENTANTO, OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.101/05.

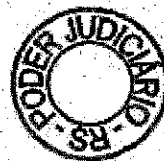
(...) Não obstante, determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial, à luz das objeções do credor recorrente, devem ser adequadas às disposições da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a cláusula que versa sobre a novação das dívidas com garantia de terceiros deve respeitar o que estatui o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05. Com efeito, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Necessária observância de tal cláusula de outro lado, no que se refere à disposição sobre a venda parcial dos bens (abrangendo venda de imóveis e bens, inclusive UPIs), por evidente que deverão as alienações se realizar sempre em observância aos princípios norteadores da Recuperação Judicial e dos trâmites legalmente previstos. Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a desconsideração do voto proferido pelo Banco do Brasil no caso concreto, isso não implica, necessariamente, a sua litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. POR MAIORIA, OAO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCENDO O OSEMBARGADOR JORGE ANORÉ PEREIRA GAILHARO. (Agravado de Instrumento Nº 70074642323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO POR UM DOS CREDORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JUDICIAL FORMAL DO PLANO. DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL QUANTO AO CONTEÚDO DO PLANO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUSTE.

1. Cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais, levando em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores. Pressupostos que foram observados no caso dos autos.

2. Diante do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da



Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial.

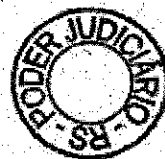
4. Por outro lado, havendo previsão que fere disposição legal, pode o Judiciário intervir para adequar o plano à legalidade. Caso em que a previsão de impossibilidade de cobrança dos créditos dos avalistas e garantidores ofende o art. 59 da LRJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074362096, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA FRAUDES E ABUSO DE DIREITO. POSSÍVEL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DOUTRINA. O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. No caso, inexistiu ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores - AGC, cujo resultado não alcançou sequer o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "cram down", razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068177492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rínez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

Em arremate, registro quem em face da petição das Recuperandas, às fls. 1231-45, discursando sobre a incompetência do juízo para proceder à apreciação do plano de recuperação, atribuição que seria exclusiva e soberana da assembleia de credores; este Juízo pronunciou-se às fls. 1639-41v, INDEFERINDO o pedido, tendo, na oportunidade sido determinando que fossem apresentados aditivos aos planos, com o fito de corrigir as ilegalidades constatadas.

Referida deliberação está coberta pelo manto da coisa julgada, porquanto não houve irresignação, aviada na forma de recurso, por parte das Recuperandas, as quais, prontamente, atenderam o comando judicial para apresentação dos aditivos, fls. 1747-74.

Estabelecidas estas balizas passo ao exame dos três planos aprovados:



Trata-se de processo de recuperação judicial de IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., R. V. DICK S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., IMIGRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizado em 28 de junho de 2016, com base na Lei 11.101/2005, sendo o seu processamento deferido em 04 de julho de 2016, com tramitação de acordo com a legislação pertinente, com publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei supramencionada.

Restou nomeado como Administrador Judicial o Dr. Paulo Henrique Moraes Tosca, foram promovidas habilitações/impugnações, relacionados os créditos e seus credores e sobrevieram os planos de recuperação veiculados pela recuperandas.

A Caixa Econômica Federal (fl. 2.292), o Banco Bradesco S/A (fls. 2.295/2.299), o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (fls. 2.305/2.309), a AJH Empreendimentos e Locações Ltda. (fls. 2.392/2.354), o Banrisul S/A (fls. 2.380/2.383), a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Chapecozinho - SICOOB VALCREDI SUL (fls. 2.386/2.387) e o Itau Unibanco S/A (fl. 2.359) objetaram o plano de recuperação judicial (fl. 2.292).

As recuperandas postularam a exclusão da AJH da relação de credores ou lhe fosse vetado o direito a voto (fls. 2.322/2.331).

A seguir, pugnaram pela substituição dos credores Condomínio Residencial Santo Antônio e Caixa Econômica Federal pela cessionária Clesi Maria Diesel e pelo avalista Roque Dick (fls. 2.507/2.509).

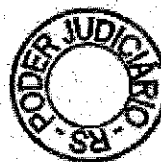
Foi expedido o edital de aviso aos credores do recebimento do plano de recuperação (fl. 2.562).

As recuperandas requereram a exclusão do SICREDI da lista de credores e do direito ao voto por duplicidade de cobrança (fls. 2.563/2.565).

O Administrador postulou fosse convocada a assembleia geral de credores (fls. 2.634/2.639).

Foi convocada a assembleia geral de credores (fl. 2.665).

O Ministério Público opinou pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda e requereu fossem intimadas as recuperandas para acostarem aos autos, e encaminharem ao Administrador, antes da assembleia geral de credores a nominata dos credores sujeitos a cada subclasse, assim como o detalhamento das obrigações de fazer quanto aos imóveis prometidos em dação em pagamento, nos termos do pleiteado à fl. 2.728. Por fim, requereu fosse excluída a Caixa Econômica Federal da recuperação, diante do



pagamento de seu crédito; e a manutenção do SICREDI como credor da recuperação, porém limitando-se seu crédito à parcela ainda não cobrada, correspondente a R\$ 50.000,00 (fls. 2.736/2.738).

Foram mantidos o SICREDI e a CEF na condição de credores (fl. 2.742).

A AJH Empreendimentos e Locações Ltda. informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2.748/2.777), tendo lhe sido autorizada a participação nas assembleias (fls. 2.939/2.941).

O credor Cristiano José Hermes postulou sua inclusão na classe dos trabalhistas, para fins de votação na assembleia geral de credores (fls. 2.789/2.792), assim como os credores Joana Ivoneti de Carvalho (fls. 2.793/2.796), Roseli Reis (fls. 2.797/2.801), Luciano Schaefer (fls. 2.802/2.805), Janice Jaqueline Bohnen (fls. 2.806/2.809), Marlene Prestes (fls. 2.810/2.813) e Paulo Renata Costa da Silva (fls. 2.973/2.976).

O Itaú Unibanco S.A. informou que seus créditos foram liquidados pelos devedores solidários e requereu sua exclusão da recuperação judicial, juntando documentos (fl. 2.814/2.816).

As recuperandas acostaram a 2ª alteração do plano de recuperação judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 2.942/2.951).

O Administrador carreou a ata da assembleia geral de credores da empresa Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 2.984/2.996), da empresa R.V. Dick S/A – Empreendimentos imobiliários (fls. 3.006/3.016), que não se instalou por falta de quórum, e manifestação (fls. 3.003/3.005).

A Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. informou a quitação de seus créditos e postulou sua exclusão da recuperação judicial (fls. 2.997/3.002).

As recuperandas se manifestaram sobre o direito a voto da AJH Empreendimentos e Locações Ltda. (fls. 3.037/3.039), cujo valor foi decidido nos autos da impugnação de crédito.

Foi carreada a ata da assembleia geral da empresa Imobell Administração de Imóveis EIRELI, que não se instalou por falta de quórum.

Por fim, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Rio Pardo – SICREDI vale do Rio Pardo e Imobell Administradora de Imóveis EIRELI compuseram acordo em razão do qual o crédito de R\$ 1.455.669,83 seria reincluído no plano de recuperação, mediante a suspensão do processo de execução ajuizado contra o avalista.

O Administrador discordou do pleito, entendendo que a referida exclusão deveria ser mantida.



3581
2

O Ministério Público opinou pela manutenção da exclusão do crédito do SICREDI (fls. 3.058/3.059), o que foi acolhido à fl. 3.060.

Na sequência, o Administrador apresentou a ata da assembleia geral de credores da R. V. DICK S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (3.065/3.084), o aditivo ao plano de recuperação (fls. 3.085/3.094 e 3.107/3.117), a ata da assembleia geral de credores da IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI (fls. 3.125/3.148) e o respectivo aditivo ao plano de recuperação (fls. 3.149/3.173).

As recuperandas postularam a liberação das restrições sobre os imóveis de matrícula nº 72.581, 72.503 e 72.333 (fls. 3.208/3.209).

A fl. 779 o Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação.

Na petição das fls. 3262 e ss., pronunciou-se o Administrador Judicial, Dr. Paulo Henrique Moraes Tosca, quanto aos contornos legais das cláusulas deliberadas.

Dado o modo detalhado e profundo com que examinou todas as questões, peço vênica para reproduzi-lo em suas passagens relevantes (quase a íntegra), e assim também rendo homenagens ao profissional de confiança do juízo que realiza trabalho de extrema qualidade na gestão da RJ, não merecendo seu labor qualquer reparo. Cumpre exemplarmente seu papel:

1. IMIGRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Da assembleia geral de credores: Os credores foram convocados a se reunirem em assembleia geral de credores, edital publicado em 07 de março de 2018 no DJe nº 6216, que tinha como ordem do dia a **APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentada pela empresa Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda em recuperação Judicial.

Reuniram-se os credores em primeira convocação, na dia 09 de abril de 2018, e, após debates, aprovaram o novo plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, em substituição àquele trazido às fls. 1765/1774, com a alteração da cláusula 1.2 e inclusão das cláusulas 5.4.2 e 5.4.3, conforme a ata da assembleia acostada às fls. 2986/2990.

Do Plano de Recuperação Judicial da empresa Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda:

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 09 de abril de 2018, a Recuperanda apresentou um novo plano de recuperação judicial, em substituição àquele apresentado a fls. 1765/1774 dos autos da recuperação.

Este plano aditivado foi amplamente discutido em assembleia, tendo esta decidido pela alteração da cláusula 1.2 e pela inclusão das cláusulas 5.4.2 e 5.4.3, conforme a ata da assembleia acostada às fls. 2986/2990, seguindo o plano em anexo à presente. {...}

Cláusula 1.1 Visão geral das medidas de recuperação:

Nenhuma das medidas apontadas pelo plano de recuperação judicial têm



relação com suas atividades ou geração de receitas.

Tratam-se de alterações societárias, criação de subsidiária que, a priori, demandariam de investimento da Recuperanda para a integralização do capital social.

Também, refere o plano a captação de recursos, emissão de valores mobiliários e providências destinadas ao reforço do Caixa. Estas medidas, na ausência de destinação dos recursos, de maneira a fomentar as operações da Recuperanda, se mostram ineficazes e acabam por aumentar seu passivo.

Também, prevê a cláusula a venda de ativos, elencando Unidade Produtiva Isolada (UPI). Ocorre que a Recuperanda não tem nenhuma unidade produtiva. Única existente era a exploração do shopping que já foi vendido.

De lembrar que a empresa Imigrante não possui receita, conforme afirmou em sua inicial, fls. 5: "Apesar de não possuir mais receitas, a Imigrante possui créditos provenientes da venda do Shopping para quitar com suas obrigações".

E assim continua, sem receita, necessitando de novos empréstimos para saldar suas dívidas, conforme tem demonstrado o Administrador Judicial em seus relatórios {...}

Cláusula 1.2 Alienação de bens e de ativos - Unidade Produtiva Isolada (UPI):

Conforme já destocado, a Recuperanda não possui nenhuma unidade produtiva. Única existente era a exploração do shopping que já foi vendido.

Cláusula 1.3 Bens essenciais a operação:

Trata-se de cláusula geral, não tendo sido apresentado pela Recuperanda a relação de bens a ela sujeitos e nem realizada demonstração e/ou comprovação da essencialidade destes para a Recuperanda.

Ainda, conforme o §3º do art. 49 da LREF, os bens dados em garantia real ou fiduciária, podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento da Recuperanda. É uma garantia dada ao credor, afastada apenas sob duas condicionantes: (i.) que se tratem de bens essenciais e (ii.) durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º do LREF.

Assim, entende o Administrador Judicial que se **mostra nula a cláusula 1.3** do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cláusula 2.2. Opções de pagamento

A cláusula prevê a possibilidade da credor escolher a forma de receber seu crédito mediante a adesão a uma das subclasses criadas pelo aditivo.

Da leitura do plano, Capítulos III a V, nota-se que esta cláusula fazia sentido ao plano anteriormente apresentado, no qual havia a possibilidade de escolha dentre uma das subclasses criadas.

A recuperação judicial é composta de apenas uma classe de credores, a quirografária, dividida esta em duas subclasses: Credores Quirografários Financeiros e Credores Quirografários Clientes. E, conforme constou na ata da assembleia, foram nominados pela recuperanda os credores clientes, fazendo estes parte da subclasse Credores Quirografários Clientes, sendo excluídos os credores: Banco do Brasil, Sicredi Vale do Rio Pardo e Roque Dick, este na qualidade de cessionário da Caixa Econômica Federal. Ou seja, os nominados fazem parte da subclasse Credores Quirografários Financeiros.

Desta forma, mostra-se **ineficaz a cláusula 2.2** do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cláusula 6.2. Extinção de processos judiciais ou orbitais



Se mostra nula a cláusula 6.2 do Plano de recuperação Judicial por vedar aos credores seus direitos garantidos pelas dispositivos legais em vigor, em especial, pela Lei Especial nº 11.101/05 e pelo Código Civil Brasileiro.

A exemplo, a vedação de mover ação, ou seguimento das existentes, contra a recuperanda e seus coobrigados, contrariando o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Também, a vedação de perfectibilização de garantias reais sobre bens da recuperanda, seus coobrigados, garantidores e outras. {...}

A cláusula também determina a extinção de qualquer ação relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

De ressaltar que, ao mencionar "todas as ações", a cláusula não exclui as impugnações e habilitações, direitos garantidos aos credores que pretendem ter seus créditos revistos, em valor ou classe, ou, ainda, habilitadas diferenças encontradas que não foram objeto de impugnação.

De modo que, por violação expressa à lei, se mostra nula a cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cláusula 6.11. Encerramento da recuperação judicial

Embora esta cláusula esteja de acordo com a norma inscrita no art. 61 da lei 11.101/05, como vem admitindo a jurisprudência, há necessidade de se adequar a norma ao caso concreto, dilatando o prazo.

Isto porque a presente recuperação é composta de uma única classe, dividida em duas subclasses, Credores Quirografários Financeiros e Credores Quirografários Clientes, iniciando-se os pagamentos após a homologação do plano de recuperação judicial, sendo, daquela, após 25 meses, e, desta, a partir do 19 mês:

Confira-se:

5.3. Credores Quirografários Financeiros:

(omissis) (ii) em 120 parcelas mensais, vencendo a primeira no vigésimo quinto mês após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação e, as demais, sempre no dia 30 dos meses subsequentes; (omissis);

5.4 Credores Quirografários Clientes: (omissis) (ii) Em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no décimo nono mês após publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e, as demais, sempre no dia trinta dos meses subsequentes;

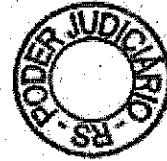
Du seja, das 24 meses (dois anos) previstos na cláusula 6.11, e do art. 61 da LREF, transcorrerão 19 meses sem cumprimento do plano de recuperação judicial, vez que nenhum pagamento foi previsto para este período, não havendo fiscalização neste sentido.

De modo que, do período de 24 meses, a Recuperanda terá de cumprir o plano apenas durante os 6 meses finais.

Desta forma, seguindo orientação jurisprudencial, a exemplo do que ocorre com a stay period, entende o Administrador Judicial que os prazos legais podem ser relativizados pelo juízo recuperacional, ainda, não competindo ao plano de recuperação judicial a fixação do prazo para o levantamento da recuperação.

Desta forma, servindo o prazo legal para medir a capacidade da Recuperanda de honrar com os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, o prazo mínimo de cumprimento, 6 meses, como disposto na cláusula, se mostra contrário aos propósitos da lei.

De maneira que, entende o Administrador Judicial que se mostra nula a



cláusula 6.11 do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda.

2. IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI

Da assembleia geral de credores: Os credores foram convocados a se reunirem em assembleia geral, edital publicado em 07 de março de 2018 no DJe nº 6216, que tinha como ordem do dia a **APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela empresa Imobell Administração de Imóveis Eireli em recuperação Judicial.

Em primeira convocação, dia 16 de abril de 2018, não havendo quórum, deixou de ser instalada a assembleia. Reunida em segunda convocação, em 27 de abril de 2018, e, após debates, os credores aprovaram o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda em aditivo àquele acostado aos autos.

Do Plano de Recuperação Judicial da empresa Imobell Administração de Imóveis Eireli:

O Plano de recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores se encontra às fls. 3161/3173 do qual, conforme intimação realizada, destaca-se:

Cláusula 1.3 Bens essenciais a operação:

Trota-se de cláusula geral, não tendo sido apresentada pela Recuperanda a relação de bens a ela sujeitos e nem realizada demonstração e/ou comprovação da essencialidade destes para a Recuperanda.

Ainda, conforme o §3º do art. 49 da LREF, os bens dados em garantia real ou fiduciária, podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento da Recuperanda. É uma garantia dada ao credor, afastada apenas sob duas condicionantes: (i.) que se tratem de bens essenciais e (ii.) durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da LREF.

Assim, entende o Administrador Judicial que se **mostra nula a cláusula 1.3 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.**

Cláusula 2.6 Antecipação de pagamentos

A cláusula prevê a possibilidade de antecipação de pagamento a qualquer credor, indistintamente.

Jurisprudencialmente tem-se admitido a antecipação de pagamentos aos credores desde que não haja prejuízo aos demais e que a antecipação seja ofertada a todos em iguais condições.

Ainda, que a antecipação realizada não prejudique o cumprimento do plano de recuperação.

Na primeira parte da cláusula 2.7 há o permissivo para a antecipação de pagamentos de créditos. Já na segunda, há uma faculdade, verbo "poderá", da recuperanda o fazer por meio de apresentação de Plano de Aceleração de Pagamentos.

Assim, a cláusula 2.7 viola o **par conditio creditorum** ao permitir à Recuperanda a antecipação de forma discriminada, facultando-lhe que esta antecipação seja realizada por meio de apresentação de Plano de Aceleração de Pagamentos ao qual será oportunizado aos credores a adesão, ou ao seu livre arbítrio.

Desta forma, da forma que redigida, entende o Administrador Judicial que se **mostra nula a cláusula 2.7 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.**



Cláusula 3.3 Credores trabalhistas titulares de créditos ilíquidos

A priori, não pode haver tratamento diferenciado a credores de mesma classe, apenas pela diferença de uns já estarem habilitados e outros, em decorrência da iliquidez de seu crédito, ainda não estarem.

Em que pese a redação da cláusula 3.3 não difira da cláusula 3.2, que trata do pagamento aos credores trabalhistas titulares de créditos líquidos, em nitida quebra do **par conditio creditorum**, a cláusula afasta dos credores ainda não habilitados, o recebimento de seus créditos conforme a cláusula 3.1.

De frisar que não há falar de credores com créditos ilíquidos. Todos os créditos arrolados na RJ são líquidos.

De sorte que, entende o Administrador Judicial que devendo haver igualdade de condições aos credores, independentemente do momento em que tenham seus créditos habilitados, se mostra nula a cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.

Do capítulo V que trata dos créditos quirografários – Classe III

O Plano de recuperação apresentado na assembleia do dia 16 de abril de 2018 criou as seguintes subclasses (Cláusula 5.2): Credores Quirografários Financeiros com créditos acima de R\$ 1.000.000,00; Credores Quirografários Financeiros com créditos abaixo de R\$ 1.000.000,00; Credores Quirografários Fornecedores; Credores Quirografários Clientes Condomínios e Credores Quirografários Ordinários.

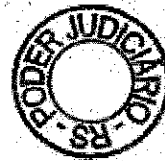
Ainda, a subclasse Credores Quirografários Clientes Condomínios foi também dividida em novas subclasses denominadas de Credores Quirografários Clientes Condomínios ativos e Credores Quirografários Clientes Condomínios Inativos.

Das cláusulas 5.3 e 5.4

As cláusulas 5.3 e 5.4, que tratam dos credores financeiros, distinguindo estes pelo valor do crédito, acima ou abaixo de R\$1.000.000,00, aplicam tratamento diferenciado aos credores com base no valor do crédito, conforme se exemplifica no quadro abaixo:

	Cláusula 5.4 Credores Quirografários Financeiros com créditos acima de R\$ 1.000.000,00	Cláusula 5.3 Credores Quirografários Financeiros com créditos abaixo de R\$ 1.000.000,00
Deságio	Sem	50%
Prazo de pagamento	120 meses	120 meses
Carência	12 meses	24 meses
Atualização	TR	TR
Juros	4,2 % ao ano a contar da data da assembleia, pagos anualmente	1 % ao ano a contar da data da assembleia, pagos anualmente

Imagine-se que um credor financeira cuja crédito corresponda a R\$ 1.000.050,00 receberá o valor integral, com carência de 12 meses e Juros de 4,2% ao ano. Enquanto que aquele credor cujo crédito corresponda a R\$ 950.000,00 vai receber apenas o



valor de R\$ 475.000,00, com carência de 24 meses e juros de 1% ao ano.

Única diferença entre estes credores é o valor de seu crédito, sendo penalizado aquele que tem o menor crédito, pagando-lhe menos, em maior prazo e com juros menores. De explicar que o prazo maior corresponde ao prazo de pagamento somado ao da carência.

Desta forma, entende o Administrador Judicial que a divisão dos credores financeiros em subclasse, aplicando tratamento diferenciado a eles, em prejuízo daqueles que têm menor crédito, viola o **par conditio creditorum**, se mostrando **nulas as cláusulas 5.3 e 5.4 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli**.

Das cláusulas 5.6 e 5.6.1

O plano de recuperação em sua Cláusula 5.2 dividiu os credores quirografários em subclasses, criando a subclasse Credores Quirografários Clientes Condomínios, nada referindo sobre a divisão destes em ativos e inativos.

Já a Cláusula 5.6, que deveria tratar dos credores quirografários Clientes Condomínios, já trata apenas daqueles ativos, vindo a ser criada a cláusula 5.6.1 para tratar daqueles inativos.

Trata-se de uma nova subclasse criada em desacordo com a cláusula 5.2.

	<i>Cláusula 5.6</i> <i>Credores Quirografários Clientes</i> <i>(condomínios ativos)</i>	<i>Cláusula 5.6.1</i> <i>Credores</i> <i>Quirografários</i> <i>Clientes</i> <i>(condomínios</i> <i>inativos)</i>
<i>Deságio</i>	<i>Sem</i>	<i>sem</i>
<i>Prazo de pagamento</i>	<i>Imediato e integral</i>	<i>60 meses</i>
<i>Carência</i>	<i>Sem</i>	<i>2 meses</i>
<i>Atualização</i>	<i>TR</i>	<i>TR</i>
<i>Juros</i>	<i>0,5 % ao mês a contar da data da</i> <i>assembleia</i>	<i>0,5 % ao mês a</i> <i>contar da data</i> <i>da assembleia</i>

A subclasse dos Credores Quirografários Clientes Condomínios Ativos, Cláusula 5.6, foi assegurada pelo plano o pagamento imediato dos créditos para que os condomínios o utilizem para o pagamento de contas ordinárias ou extraordinárias. De salientar que a cláusula não prevê prazo de pagamento, bastando que o condomínio requeira sejam suas contas pagas com seus créditos.

Igual possibilidade não foi dispensada aos Credores Quirografários Clientes Condomínios Inativos, Cláusula 5.6.1, aos quais se sujeitaram à carência de 2 meses e pagamento em 24 parcelas mensais.

Essa previsão viola frontalmente o **par conditio creditorum**, diferenciando os credores ativos dos inativos, punido estes, abrindo a possibilidade do credor definido na cláusula 5.6 escolher o momento e o valor do recebimento de seu crédito.

Note-se que a violação se opera não só dentro da classe mas, também dentro da própria subclasse 5.6 ao permitir ao credor individualmente fazer a escolha do recebimento de seu crédito, em valores e datas à sua livre escolha.

Aqui também há uma incerteza quanto ao cumprimento, uma vez que tal medida impossibilita a Recuperanda de fazer qualquer programação de pagamento, atendendo ao seu fluxo de caixa. Papel a que se presta o plano de recuperação judicial. A falta de



3584

previsibilidade pode vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Igualmente, se mostram as subclasses 5.6 e 5.6.1 omissas quanto a definir com exatidão quais os credores compõem cada uma delas. De salientar que apenas a recuperanda, e o credor quanto a sua condição individual, tem o conhecimento quanto ao credor ativo ou inativo. De sorte que, sem a objetividade necessária, o Administrador Judicial fica restrito às informações a serem prestadas pela Recuperanda, e confirmadas pelo credor, para a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação.

*Assim, entende o Administrador Judicial que a divisão dos Credores Quirografários Clientes Condomínios nas subclasses descritas nas cláusulas 5.6 e 5.6.1, se mostra subjetiva quanto aos seus destinatários e viola a cláusula 5.2 do plano de recuperação, bem como, estas subclasses violam o **par conditio creditorum**, se mostrando **nulas as cláusulas 5.6 e 5.6.1 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.***

Das cláusulas 5.5 e 5.7

Tratam elas dos Credores Quirografários Fornecedores e Credores Quirografários Ordinários, sem que haja definição de quem são estes credores.

A inclusão dos credores em cada qual fica a critério da Recuperanda, impossibilitando ao Administrador Judicial, por falta de objetividade, a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cláusula 7.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais

Se mostra nula a cláusula 7.2 do Plano de recuperação Judicial por vedar aos credores seus direitos garantidos pelos dispositivos legais em vigor, em especial, pela Lei Especial nº 11.101/05 e pelo Código Civil Brasileiro.

A exemplo da vedação de mover ação, ou seguimento das existentes, contra a recuperanda e seus coobrigados, contrariando o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Também, a vedação de perfectibilização de garantias reais sobre bens da recuperanda, seus coobrigados, garantidores e outros. {...}

A cláusula também determina a extinção de qualquer ação relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

De ressaltar que, ao mencionar "todas as ações", a cláusula não exclui as Impugnações e habilitações, direitos garantidos aos credores que pretendem ter seus créditos revistos, em valor ou classe, ou, ainda, habilitadas diferenças encontradas que não foram objeto de impugnação.

De modo que, por violação expressa à lei, se mostra nula a cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.

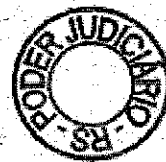
Cláusula 7.7. Credores Quirografários Financeiros Colaborativos

Esta cláusula se mostra nula vez não contemplar este plano, apresentada em aditivo, a classe de credores quirografários financeiros colaborativas.

Como acima descrito, quanto aos credores quirografários financeiros, foram estes divididos em duas subclasses conforme sejam seus créditos acima ou abaixo do valor de R\$ 1.000.000,00.

Esta classe, credor quirografário financeiro colaborativa estava prevista no plano anteriormente apresentado.

Desta forma, se mostra nula a cláusula 7.7 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.



3. R. V. DICK S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Da assembleia geral de credores: Os credores foram convocados a se reunirem em assembleia geral de credores, edital publicado em 07 de março de 2018 no DJe nº 6216, que tinha como ordem do dia a **APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela empresa R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários em Recuperação Judicial.

Reuniram-se os credores em segunda convocação, no dia 23 de abril de 2018, e, após debates, aprovaram o novo plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, em substituição àquele trazido às fls. 1747/1755 dos autos.

Juntamente com o aditivo ao plano de recuperação judicial, apresentou a Recuperanda Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel, fls. 3095/3100, do qual fizeram parte FIIB Investimento Imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda, nas qualidades de promitente vendedora e de promitente compradora, respectivamente. Também, foi apresentada cópia da petição adjudicatória direcionada ao processo nº 026/1.17.000285-0, fls. 3102/3106. {...}

Também, a Recuperanda tinha por objetivo colocar em votação, além do novo plano de recuperação judicial que estava sendo apresentado, também o negócio jurídico entabulado entre as empresas FIIB e a AJH. {...}

Como este negócio jurídico não fazia parte da pauta da assembleia, não tendo sido objeto de sua convocação, o imóvel objeto do contrato de compra e venda não pertencer à Recuperanda R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários, e, ainda, não estar a Recuperanda antecipando pagamento ao credor AJH, e sim a garantidora FIIB, que ao final se tornaria cessionária do crédito, o Administrador Judicial não colocou em pauta a aprovação daquele negócio jurídico.

Ao final dos debates, a assembleia geral de credores da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários em Recuperação Judicial aprovou o plano de recuperação judicial apresentado em assembleia, com as modificações realizadas em assembleia, do qual constou cláusula na qual era citado o contrato entabulado pelas empresas FIIB Investimento Imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda, conforme constou da ata trazida às fls. 3079/3084.

De destacar que referida ata foi lida em assembleia, não tendo havido objeções por esta, nem por seu secretário, apenas pela procuradora da Recuperanda que requereu fosse realizada uma consignação.

Tal fato será melhor elucidado na sequência, quando da manifestação referente à mídia acostado aos autos pela AJH Empreendimentos e Locações Ltda.

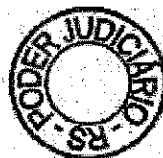
Do Plano de Recuperação Judicial da empresa R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários em Recuperação Judicial:

Conforme mencionado, o plano de recuperação judicial de R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários se encontra às fls. 3107/3117 sobre o qual, diante a intimação realizada, destaca-se:

Cláusula 1.2.1

De destacar que esta cláusula se encontra dentro do **Capítulo I, que trata das medidas de recuperação.**

Nela está prevista uma forma de capitalização da empresa recuperanda, qual seja, a venda de imóvel a ser realizada pela empresa FIIB, solidária, solidariedade assumida na assembleia, de que forma se dará esta capitalização e como será empregada o valor.



De destacar que restau consignado em ata que, in verbis: "A representante da Recuperanda responde que o plano de recuperação não está vinculado à venda do imóvel pertencente à FIIB Empreendimentos Imobiliários Ltda e sim a venda e a adjudicação do bem pelo credor AJH Empreendimentos e Locações Ltda é que está vinculada à aprovação da assembleia conforme contrato particular de promessa de venda e compra de bem imóvel e petição de adjudicação a ser acostada nos autos do processo nº 026/11.17.0000285-0 ...".

Cláusula 1.3 Bens essenciais a operação:

Trata-se de cláusula geral, não tendo sido apresentado pela Recuperanda a relação de bens a ela sujeitos e nem realizada demonstração e/ou comprovação da essencialidade destes para a Recuperanda.

Ainda, conforme o §3º do art. 49 da LREF, os bens dados em garantia real ou fiduciária, podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento da Recuperanda. É uma garantia dada ao credor, afastada apenas sob duas condicionantes: (i.) que se tratem de bens essenciais e (ii.) durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da LREF.

Assim, entende a Administrador Judicial que se **mostra nula a cláusula 1.3** do Plano de Recuperação Judicial da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliárias.

Cláusula 3.3 Credores trabalhistas titulares de créditos ilíquidos:

A priori, não pode haver tratamento diferenciado a credores de mesma classe, apenas pela diferença de uns já estarem habilitados e outros, em decorrência da iliquidez de seu crédito, ainda não estarem.

Em que pese a redação da cláusula 3.3 não difira da cláusula 3.2, que trata da pagamento aos credores trabalhistas titulares de créditos líquidos, em nítida quebra da **par conditio creditorum**, a cláusula afasta dos credores ainda não habilitados, o recebimento de seus créditos conforme a cláusula 3.1.

De frisar que não há falar de credores com créditos ilíquidos. Todas os créditos arroladas na RJ são líquidos.

De sorte que, entende a Administrador Judicial que devenda haver igualdade de condições aos credores, independentemente do momento em que tenham seus créditos habilitados; se **mostra nula a cláusula 3.3** do Plano de Recuperação Judicial da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários.

Das Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2

As cláusulas 5.3.1 e 5.3.2, que criam duas subclasses para os credores quirografários clientes, distinguindo estes pelo valor do crédito, acima ou abaixo de R\$500.000,00, aplicam tratamento diferenciada aos credores com base no valor do crédito, conforme se exemplifica no quadro abaixo:

	Cláusula 5.3.1 Credores Quirografários Clientes que tenham créditos de valor inferior a R\$ 500.000,00	Cláusula 5.3.2 Credores Quirografários Clientes que tenham créditos de valor superior a R\$ 500.000,00
Deságio	Sem	50%
Prazo de pagamento	60 parcelas mensais	120 parcelas mensais
Carência	18 meses	24 meses



Atualização	TR	TR
Juros	3,6 % ao ano	1 % ao ano

Imaginé-se que um credor quirografário cliente cujo crédito corresponda a R\$ 510.000,00 vai receber apenas o valor de R\$ 255.000,00, com carência de 24 meses e juros de 1% ao ano, enquanto que aquele credor cujo crédito corresponda a R\$ 490.000,00, receberá a valor integral, com carência de 18 meses e juros de 3,6% ao ano.

Única diferença entre estes credores é o valor de seu crédito, sendo penalizado aquele que tem o maior crédito, pagando-lhe menos, em maior prazo e com juros menores. De destacar que além do prazo maior para pagamento, o dobro, este também sofre com a carência maior, de 24 meses.

Desta forma, entende o Administrador Judicial que a divisão dos credores quirografários clientes em subclasse, aplicando tratamento diferenciado a eles, em prejuízo daqueles que têm maior crédito, viola o **par conditio creditorum**, se mostrando **nulas as cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 do Plano de Recuperação Judicial da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários**.

Da Cláusula 5.3.1.1

Esta Cláusula altera a ordem dos fatos no ponto que prevê aos credores arrolados pelo Administrador Judicial como créditos decorrentes de obrigação de fazer façam a escolha pela obrigação. Caso contrário, receberão seus créditos em dinheiro conforme as condições da Cláusula 5.3.1.

Entende o Administrador Judicial que estando estes credores arrolados na RJ como obrigação de fazer, não compete a eles a escolha pelo recebimento de seu crédito com o objeto da obrigação.

Do contrário, a escolha deveria ser pelo recebimento por outra forma que não aquela da obrigação.

Das cláusulas 5.2 e 5.4

Tratam elas dos Credores Quirografários Financeiros e Credores Quirografários Fornecedores, sem que haja definição de quem são estes credores.

A inclusão dos credores em cada qual fica a critério da Recuperanda, impossibilitando ao Administrador Judicial, por falta de objetividade, a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cláusula 7.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais

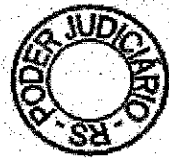
Se mostra nula a cláusula 7.2 do Plano de recuperação Judicial por vedar aos credores seus direitos garantidos pelos dispositivos legais em vigor, em especial, pela Lei Especial nº 11.101/05 e pelo Código Civil Brasileiro.

A exemplo, a vedação de maver ação, ou seguimento das existentes, contra a recuperanda e seus coobrigados, contrariando o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Também, a vedação de perfectibilização de garantias reais sobre bens da recuperanda, seus coobrigados, garantidores e outros. {...}

A cláusula também determina a extinção de qualquer ação relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

De ressaltar que, ao mencionar "todas as ações", a cláusula não exclui as impugnações e habilitações, direitos garantidos aos credores que pretendem ter seus créditos revistos, em valor ou classe, ou, ainda, de ver habilitadas diferenças encontradas que não foram



objeto de impugnação.

De modo que, por violação expressa à lei, se mostra nula a cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários.

Cláusula 7.10. Encerramento do recuperação judicial

Embora esta cláusula esteja de acordo com a norma inscrita no art. 61 da lei 11.101/05, como vem admitindo a jurisprudência, há necessidade de se adequar a norma ao caso concreto, dilatando o prazo.

Isto porque a presente recuperação prevê pagamentos com carências que se aproximam dos dois anos, ou ultrapassam este prazo. A exemplo a classe dos Credores Quirografários Clientes que tenham créditos de valor superior a R\$ 500.000,00. Estes terão o pagamento iniciada após 24 meses após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

O mesmo ocorre com os credores quirografários Financeiros.

Ou seja, os 24 meses (dois anos) previstas na cláusula 7.10, e do art. 61 da LREF, transcorrerão sem cumprimento do plano de recuperação judicial quanto aos credores descritos nas cláusulas 5.2 e 5.3.2, vez que nenhum pagamento foi previsto para este período, não havendo fiscalização neste sentido.

De modo que, quanto a estes credores, do período de 24 meses, a Recuperanda não terá de cumprir o plano de recuperação judicial.

Desta forma, seguindo orientação jurisprudencial, a exemplo do que ocorre com o stay period, entende o Administrador Judicial que os prazos legais podem ser relativizados pela juízo recuperacional, ainda, não competindo ao plano de recuperação judicial a fixação do prazo para a levantamento da recuperação.

Desta forma, servindo o prazo legal para medir a capacidade da Recuperanda de honrar com os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, não tendo ela iniciado o cumprimento referente às duas classes descritas, a cláusula 7.10 se mostra contrária aos propósitos da lei.

De maneira que, entende o Administrador Judicial que se mostra nula a cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliárias Ltda.

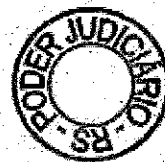
4. Da Assembleia Geral de Credores da R. V. DICK S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e da mídia acostada aos autos.

{...} reuniram-se os credores em segunda convocação, no dia 23 de abril de 2018, e, após debates, aprovaram a nova plano de recuperação judicial apresentada pela Recuperanda, em substituição àquele trazido às fls. 1747/1755 dos autos.

Juntamente com o aditivo ao plano de recuperação judicial, apresentou a Recuperanda Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel, fls. 3095/3100, do qual fizeram parte FIIB Investimento Imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda, nas qualidades de promitente vendedora e de promitente compradora, respectivamente. Também, foi apresentada cópia da petição adjudicatória direcionada ao processo nº 026/1.17.000285-0, fls. 3102/3106.

Desde o início a assembleia se mostrou conturbada.

A credora AJH Empreendimentos e Locações Ltda que havia sido excluída da recuperação judicial, por força de liminar deferida pelo TJ/RS para participar da assembleia, se fez presente na pessoa de seu sócio Airton José Hoss e de seu procurador, Dr. Ricarda Bastos,



cantudo, negando-se a assinar a lista de presentes, sendo advertidos pelo Administrador Judicial que não teriam direito a voz e vota.

Também, a Recuperanda tinha por abjetivo colocar em votação, além do novo plano de recuperação judicial que estava sendo apresentado, o negócio jurídico entabulado entre as empresas FIIB e AJH.

Esta discussão tomou parte quase que da totalidade do tempo da assembleia que teve início às 13: 30.

Como este negócio jurídico não fazia parte da pauta da assembleia, não tendo sido objeto de sua convocação, o imóvel objeto do contrato de compra e venda não pertencer à Recuperanda R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários, e, ainda, não estar a Recuperanda antecipando pagamento ao credor AJH, e sim a garantidora FIIB, que ao final se tornaria cessionária do crédito, a Administrador Judicial não colocou em pauta a aprovação daquele negócio jurídico.

Ao final dos debates, a assembleia geral de credores da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários em Recuperação Judicial aprovou o plano de recuperação judicial opresentado em assembleia, com as modificações nela realizadas, do qual constou a cláusula 1.2.1, que citava o contrato entabulado pelas empresas FIIB Investimento Imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda, conforme constou da ata trazida às fls. 3079/3084.

De destacar que referida ata foi lida em assembleia, não tendo havido objeções por esta, nem por seu secretário, apenas pela procuradora da Recuperanda que requereu fosse realizada uma consignação.

Como referido, quase a totalidade da assembleia foi utilizada com discussões referentes a ser ou não votado em assembleia a aprovação do negócio jurídico realizado entre a FIIB Investimenta Imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda.

Por certo, como a votação pela assembleia era condição resolutive calocada pelas partes em contrato, pretendia a Recuperanda fosse votado o negócio jurídico.

Após vários debates, dada a confusão gerada pela recuperanda, havendo dúvidas quanto a validade do plano de recuperação judicial frente ao negócio jurídico entabulado entre FIIB Investimenta imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda, sendo ela questionada, foi respondido, conforme consignado em ata, in verbis: "A representante da Recuperanda responde que o plano de recuperação não está vinculado à venda do imóvel pertencente à FIIB Empreendimentos Imobiliários Ltda e sim a venda e a adjudicação do bem pelo credor AJH Empreendimentos e Locações Ltda é que está vinculada à aprovação da assembleia conforme contrato particular de promessa de venda e compra de bem imóvel e petição de adjudicação a ser acostada nos autos do processo nº 026/11.17.0000285-0 ...".

Ou seja, não havia necessidade de aprovação pela assembleia de negócio jurídico que não envolvia nem os credores e nem a Recuperanda.

{...}

Ou seja, não houve votação específica para a aprovação da venda e da adjudicação realizada entre as empresas FIIB Investimento Imobiliários Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda.

A assembleia tomou conhecimento deste negócio jurídico que restau incluído na plano de recuperação judicial, Cláusula 1.2.1, dentro do Capítulo I, que trata das medidas de recuperação, nela estando prevista uma forma de capitalização da empresa recuperanda, qual



3567

seja, a venda de imóvel a ser realizada pela empresa FIB, solidária, solidariedade assumida na assembleia, de que forma se dará esta capitalização e como será empregado o valor.

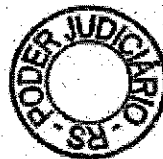
Não houve análise e deliberação expressa pela Assembleia do negócio jurídico em comento.

Tanto que após a leitura da ata da assembleia, única objeção apresentada foi pela Recuperanda, vindo a requerer a consignação na ata. Nenhum outro credor se insurgiu, sequer o secretário da assembleia.

De modo que, mantém o Administrador Judicial afirmando que não houve deliberação pela assembleia quanto ao negócio jurídico entabulado entre a FIB Investimento Imobiliárias Ltda e AJH Empreendimentos e Locações Ltda. Contudo, sendo de convencimento deste MM Juízo que a aprovação do plano de recuperação com a Cláusula 1.2.1 configura aprovação deste negócio jurídico, não visualiza o Administrador Judicial qualquer prejuízo aos credores da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários, devendo a FIB Investimento Imobiliárias Ltda ser incluída na RJ na qualidade de cessionária de AJH Empreendimentos e Locações Ltda diante da adjudicação realizada."

Oportunizada manifestação das Recuperandas acerca das impugnações e reclames de nulidade, vieram elas aos autos às fls. 3344-55; clamando pela homologação integral dos planos e propugnando pelo reconhecimento

- 1) da soberania da Assembleia Geral de Credores;
- 2) de que não houve inovação na AGC, pois as cláusulas epigrafadas já constavam na primeira versão do plano de cada qual delas, tendo sido discutidas pelos credores;
- 3) de que as cláusulas 1.1 e 1.2 do Plano da IMIGRANTE podem ter aplicabilidade futura, durante o cumprimento do plano, não consistindo este pormenor em nulidade;
- 4) de que não há irregularidade nas cláusulas que versam sobre a forma de pagamento, a subdivisão de credores dentro das classes, criando subclasses, consoante valores ou tipo de credores;
- 5) de que o plano foi aprovado inclusive pelos credores que, segundo o AJ, poderiam ser prejudicados;
- 6) da possibilidade de o cumprimento dos planos ser fiscalizado, não havendo dificuldades, notadamente quanto à identificação de subclasse (trouxeram planilhas de pagamento);



7) da discussão e deliberação da venda do imóvel da FIIB para AJH.

Sobre as questões arguidas pelo Aj e pelas Recuperandas:

1) a matéria envolvendo os contornos do princípio da soberania do veredito dos credores já foi largamente dedilhada acima;

2) da análise dos autos, não restam frestas para dúvidas de que as cláusulas ora debatidas já constassem da primeira versão dos planos e dos aditivos.

A ver o que foi decidido nas fls. 1639-41v, exatamente determinando a apresentação de aditivos para correção de impropriedades legais.

{...} O mesmo se sucede no que diz com a faculdade de os credores da subclasse quirografários clientes ativos poderem definir a execução das previsões orçamentárias consoante deliberações de duas assembleias, pois não detêm eles do poder de estabelecer estas definições e, tampouco, que sejam, eventualmente, em prejuízo de uns e em benefício de outros.

Isto tudo sem desconsiderar que as recuperandas estariam abdicando de fixar as balizas do ritmo de desencaixes financeiros. {...}

Outrossim, quanto a este ponto, o evento articulado à fl. 488, tangente ao Plano de Recuperação judicial da IMOBELL é por demais ilustrativo.

Nas palavras do Aj:

{...} No plano original os credores quirografários foram divididos em seis subclasses, sendo os condomínios ativos, que mantiveram relações com a Recuperanda, classificados na cláusula 5.6 (fl. 488).

Estes, como forma de pagamento de seus créditos, tiveram assegurada a execução das previsões orçamentárias conforme deliberações de suas assembleias. Isto implicaria em dar o poder de escolha ao credor do quanto e em que data ele receberia seu crédito.

Acolhendo a decisão judicial, esta previsão foi retirada do plano aditivado, constando a classe quirografária apenas com duas subclasses, enquadrando-se os condomínios ativos na classe 5.4. (fl. 1761).

Depois, na assembleia realizada, foram surpreendidos os credores com um novo plano apresentado, do qual os condomínios ativos, que mantiveram relações comerciais com a Recuperanda, passaram a enquadrar-se na classe 5.6, constando desta, expressamente: "Valor integral ficará à disposição do Condomínio para arcar com as despesas ordinárias ou extraordinárias aprovadas



em assembleia, já no primeiro mês após a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços."

Ou seja, agora, em nítido descumprimento da decisão judicial, a Recuperanda voltou a cometer ato ilegal em seu plano de recuperação judicial ao permitir que alguns credores tenham total gerência quanto ao valor e ao prazo de recebimento de seus créditos. {...}

3) PLANO DA IMIGRANTE:

Foi aprovado pela assembleia a 2ª alteração aditivo (fls. 2943-51) ao plano primevo (fls. 1765-74), no qual foi modificada a cláusula 1.2 e foram incluídas as cláusulas 5.4.2 e 5.4.3 (vide ata fls. 2986-90).

3.1. Cláusulas 1.1 e 1.2.

Revestem-se como uma carta de intenções anunciadas, pois sabidamente a recuperanda não possui bens e receitas. Seu crédito é aquele resultante da comercialização do empreendimento Max Shopping, com o que pretende fazer frente às suas obrigações pendentes.

Conquanto carreguem inegável carga de fatos condicionados a evento futuro, pois a previsão no presente se põe estéril; fato é que, numa lógica de não intervenção no espectro da viabilidade econômica, não possuem torque para trazer nódoas ao plano.

Esta compreensão não significa a outorga de uma carta branca, pois, quando e se for criada subsidiária, adquirido e depois vendido algum ativo ou captado algum recurso, não está imune à fiscalização do cumprimento do plano aprovado e naquilo que for homologado.

3.2. Cláusula 1.3.

Este para este tópico a fundamentação supra dedilhada, pois em não havendo bens, acaciano dizer que não se pode cogitar da essencialidade deles.

Quando a se intentada a alienação daqueles bens que vierem eventualmente a ser adquiridos (dados em garantia real ou fiduciária), obrigatoriamente, por força do §3º do art. 49 da LREF, é que será examinado se eles se enquadram ou não no conceito de 'essenciais à preservação da empresa'.



Não reconheço mácula na cláusula, porquanto não estabelecido o descumprimento da norma correspondente, apenas foi perspectivado um cenário possível.

3.3. Cláusula 2.2.

Em estando organizada no plano unicamente a classe de credores quirografários, subdividida em credores quirografários financeiros e credores quirografários clientes e tendo sido expressamente alinhado quem ocupará a segunda subclasse (clientes), fl. 2988, e, por conseguinte, tacitamente definiram quem integrará a subclasse dos financeiros (Banco do Brasil, Sicredi Vale do Rio Pardo e Roque Dick, este enquanto cessionário da Caixa Econômica Federal).

Com efeito, a própria assembleia definiu que não haverá como navegar por uma outra subclasse.

Ademais disso, se levado ao extremo a possibilidade aqui aventada, num esgarçamento interpretativo, não seria de todo despropositado imaginar algum credor financeiro ambicionar exercer a escolha pelo contexto mais vantajoso proposto aos clientes, tais como não previsão de deságio, prazo mais curto para pagamento, carência menor, etc.

Daí porque a sua ineficácia diante do que modo expresso a AGC convencionou.

3.4. Cláusula 6.2.

Agasalho integralmente a leitura de nulidade pelo AJ, fazendo remissão aos seus escritos já destacados, a rever:

Cláusula 6.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais

Se mostra nula a cláusula 6.2 do Plano de recuperação Judicial por vedar aos credores seus direitos garantidos pelos dispositivos legais em vigor, em especial, pela Lei Especial nº 11.101/05 e pelo Código Civil Brasileiro.

A exemplo, a vedação de mover ação, ou seguimento das existentes, contra a recuperanda e seus coobrigados, contrariando o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Também, a vedação de perfectibilização de garantias reais sobre bens da recuperanda, seus coobrigados, garantidores e outros. {...}

A cláusula também determina a extinção de qualquer ação relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

De ressaltar que, ao mencionar "todas as ações", a cláusula não exclui as



impugnações e habilitações, direitos garantidos aos credores que pretendem ter seus créditos revistos, em valor ou classe, ou, ainda, habilitadas diferenças encontradas que não foram objeto de impugnação.

De modo que, por violação expressa à lei, se mostra nula a cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda.

3.5. Cláusula 6.11.

Em princípio, a cláusula está formalmente encaixada na literalidade do artigo 61 da lei 11.101/05

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Contudo, tal como edificada desgarra do que embala a substância da norma, qual seja, permitir que durante uma espécie de 'período de prova' – firmado pelo legislador em 02 anos – seja acompanhado o palmilhar da recuperação, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das obrigações pactuadas

Ocorre que, no cotejo com as cláusulas 5.3. e 5.4., ao ajustar o termo inicial de pagamento dos credores financeiros e clientes para 25 e 19 meses, respectivamente, e, então, somente nos últimos 06 meses é que lhe será exigível que passe a cumprir o plano, inviabiliza quase que por completo que a Administração Judicial e o colegiado de credores levam a cabo as atribuições que lhes são dadas pelo no artigo 22, II, incisos, da LRJF.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;



O alongado lapso temporal de carência, inclusive, pode ser identificado como um indício de dificuldades da empresa no seu soerguimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000), discorreu sobre o ponto:

{...} o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Ora, o plano apresentado pela devedora, com proposta de que todos os credores das classes II e III receberão 2,30% do lucro líquido anual no décimo dia útil após período de 36 meses da data inicial de pagamento, viola frontalmente o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários.

A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal.

E nem se diga que com a proposta de pagamento integral dos credores trabalhistas até o 12º mês após a data inicial de pagamento estar-se-ia cumprindo a Lei nº 11.101/2005, pois, como se sabe pacificado na doutrina, a exigência do art. 54 é imperativa, indisponível e irrenunciável, sendo que sua inobservância impõe a decretação da falência da recuperanda.

Não bastasse tal vício, ou seja, previsão de pagamento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e quirografários após o decurso do biênio da supervisão judicial, há outra circunstância que impede a aprovação do plano, pois a cláusula de pagamentos fixada empiricamente em 2,30% no 3º ano, 2,50% no 4º ano e 3% a partir do 5º ano e até o 18º ano sobre a receita líquida projetada, impede que o Poder Judiciário ou o Ministério Público examinem com presteza o pontual cumprimento ou o descumprimento de tais obrigações com a consequente convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago {...}.



Por tudo, reconheço a nulidade cláusula em exame.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.051 - AC (2017/0250865-3) RELATOR : MINISTRO MARÇO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : FELIPPE FERREIRA NERY E OUTRO (S) - AC003540 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO (S) - AC003731 RHAMAEI THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES V - MT019143 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Rigo's Laranja Paulista Indústria e Comércio Ltda. - em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (e-STJ, fl. 78): AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DOS CREDORES. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As peculiaridades do plano aprovado, consistentes na concessão de prazos alongados, carência, deságio, venda de ativos financeiros, constituem meios de recuperação judicial, inseridos nas condições especiais de pagamento previstas em lei, competindo aos credores sua aprovação, sendo vedado ao Judiciário o controle desses aspectos. 2. A aprovação do plano de recuperação judicial da empresa recuperanda não implica na suspensão da execução quanto aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Inteligência do art. 6º, caput, da LF nº 11.101/2005. Precedentes do STJ. 3. Recurso parcialmente provido. Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do apelo especial, a recorrente alega, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 49, § 2º, 52, III, e 59 da Lei n. 11.101/2005. Sustenta, em síntese, a validade das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial que estabelecem a supressão de garantias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados, haja vista que devidamente aprovadas pela assembleia geral de credores. Afirma que a homologação do plano implica a novação das obrigações originalmente contratadas e que a supressão/substituição de garantias depende de expressa autorização do seu credor titular. Contrarrazões às fls. 293-325 (e-STJ). O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 332-333, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso especial. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cabe observar que se afigura absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Ademais, a orientação firmada na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o controle judicial é restrito à verificação da legalidade dos atos praticados pela assembleia geral de credores. Nesse sentido: (...) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012). No caso, o Tribunal de Justiça concluiu pela invalidade da cláusula referente à supressão de



garantias e extensão dos efeitos da novação aos coobrigados solidários, fiadores e avalistas, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 83): (...) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperanda não implica na suspensão da execução quanto aos demais devedores solidários, uma vez que a novação do crédito não alcança o Instituto do aval (garantia pessoal e autônoma). Ademais, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 deixa claro que a novação decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial não afasta as garantias já prestadas. Assim, a concessão da recuperação judicial à empresa não suspende a execução em relação aos avalistas, eis que a novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Efetivamente, a novação operada pela recuperação judicial guarda significativas particularidades, a distinguir, substancialmente, da novação civil, prevista nos arts 364 e seguintes do Código Civil. Como é cediço, a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Sobre as garantias, o art. 59, caput, é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (Nesse sentido: REsp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/11/2012; AgRg no REsp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 1/7/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/9/2013). Confirmam-se: {...} Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, à exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com o desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília-DF, 08 de março de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

4) PLANO DA IMOBELL:

Foi aprovado pela assembleia o plano de recuperação das fls. 3161-73. (vide ata fls. 3017-9).

4.1. Cláusula 1.3

Reitero aqui, como razões de decidir, o que desenvolvi no item

3.1.

4.2. Cláusula 2.6

Tenho que a possibilidade de antecipação de pagamento a



qualquer credor, indistintamente, deve estar condicionada à inexistência de prejuízo aos demais credores, devendo, então, ofertada a todos em paridade de condições e que não implique prejuízos para o cumprimento do plano de recuperação.

No caso presente está expresso que as eventuais antecipações não poderão prejudicar o pagamento regular dos demais créditos.

Quanto à isonomia no tratamento do rol de credores, entendo que a redação utilizada não a viola, pois não prevê diferenciações.

Nesse contexto, caberá à recuperanda, por ocasião de eventual plano de aceleração de pagamentos, oportunizar a todos os credores a adesão a eles em igualdade de condições, sob pena de em certame de fiscalização ser denunciada a fratura do *par conditio creditorum*.

Nenhum óbice ao clausulado.

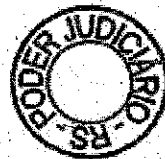
4.3. Cláusulas 5.3. e 5.4.

Não há eivas no texto avençado se ele estiver adstrito ao colete do artigo 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, porquanto perfeitamente admissível que sejam formatadas a concessão de prazos para pagamento, a novação objetiva com deságio, bem como a redução de juros e fixação de prazo de carência para satisfação destes.

Nada obstante, no controle jurisdicional deve ser perquirido se foi imposto aos credores sacrifício diferenciado.

Assim já decidiu o TJRS:

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que uma classe de credores em assembléia votou pela sua rejeição. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e



prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram-down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judicial prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063238133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015) - *sublinhei*

Por isso que albergo integralmente a leitura de nulidade pelo AJ, fazendo remissão aos seus escritos já destacados, a rever:

Do capítulo V que trata dos créditos quirografários – Classe III

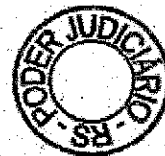
O Plano de recuperação apresentado na assembleia do dia 16 de abril de 2018 criou as seguintes subclasses (Cláusula 5.2): Credores Quirografários Financeiros com créditos acima de R\$ 1.000.000,00; Credores Quirografários Financeiros com créditos abaixo de R\$ 1.000.000,00; Credores Quirografários Fornecedores; Credores Quirografários Clientes Condomínios e Credores Quirografários Ordinários.

Ainda, a subclasse Credores Quirografários Clientes Condomínios foi também dividida em novas subclasses denominadas de Credores Quirografários Clientes Condomínios ativos e Credores Quirografários Clientes Condomínios inativos.

Das cláusulas 5.3 e 5.4

As cláusulas 5.3 e 5.4, que tratam dos credores financeiros, distinguindo estes pelo valor do crédito, acima ou abaixo de R\$1.000.000,00, aplicam tratamento diferenciado aos credores com base no valor do crédito, conforme se exemplifica no quadro abaixo:

	Cláusula 5.4 Credores Quirografários Financeiros com créditos acima de R\$ 1.000.000,00	Cláusula 5.3 Credores Quirografários Financeiros com créditos abaixo de R\$ 1.000.000,00
Deságio	Sem	50%



3592

Prazo de pagamento	120 meses	120 meses
Carência	12 meses	24 meses
Atualização	TR	TR
Juros	4,2 % ao ano a contar da data da assembleia, pagos anualmente	1 % ao ano a contar da data da assembleia, pagos anualmente

Imagine-se que um credor financeiro cujo crédito corresponda a R\$ 1.000.050,00 receberá o valor integral, com carência de 12 meses e juros de 4,2% ao ano. Enquanto que aquele credor cujo crédito corresponda a R\$ 950.000,00 vai receber apenas o valor de R\$ 475.000,00, com carência de 24 meses e juros de 1% ao ano

Única diferença entre estes credores é o valor de seu crédito, sendo penalizado aquele que tem o menor crédito, pagando-lhe menos, em maior prazo e com juros menores. De explicar que o prazo maior corresponde ao prazo de pagamento somado ao da carência.

Desta forma, entende o Administrador Judicial que a divisão dos credores financeiros em subclasse, aplicando tratamento diferenciado a eles, em prejuízo daqueles que têm menor crédito, viola o par conditio creditorum, se mostrando nulas as cláusula 5.3 e 5.4 do Plano de Recuperação Judicial da Imobell Administração de Imóveis Eireli.

4.4. Cláusulas 5.6. e 5.6.1.

As planilhas trazidas às fls. 3502-9 colmatam o vazio corretamente detectado pelo Administrador Judicial, no que pertine à clareza da distribuição dos credores em cada qual das subclasses nelas previstas.

Todavia, há ofensas ao princípio da igualdade concursal, as quais foram bem expostas pelo AJ

Das cláusulas 5.6 e 5.6.1

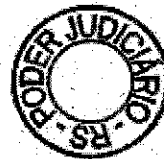
O plano de recuperação em sua Cláusula 5.2 dividiu os credores quirografários em subclasses, criando a subclasse Credores Quirografários Clientes Condomínios, nada referindo sobre a divisão destes em ativos e inativos.

Já a Cláusula 5.6, que deveria tratar dos credores quirografários Clientes Condomínios, já trata apenas daqueles ativos, vindo a ser criada a cláusula 5.6.1 para tratar daqueles inativos.

Trata-se de uma nova subclasse criada em desacordo com a cláusula 5.2.

	Cláusula 5.6 Credores Quirografários Clientes (condomínios ativos)	Cláusula 5.6.1 Credores Quirografários Clientes (condomínios inativos)
Deságio	Sem	sem
Prazo de pagamento	Imediato e integral	60 meses
Carência	Sem	2 meses
Atualização	TR	TR
Juros	0,5 % ao mês a contar da data da assembleia	0,5 % ao mês a contar da data da assembleia

À subclasse dos Credores Quirografários Clientes Condomínios Ativos, Cláusula 5.6, foi assegurada pelo plano o pagamento imediato dos créditos



para que os condomínios o utilizem para o pagamento de contas ordinárias ou extraordinárias. De salientar que a cláusula não prevê prazo de pagamento, bastando que o condomínio requeira sejam suas contas pagas com seus créditos.

Igual possibilidade não foi dispensada aos Credores Quirografários Clientes Condomínios Inativos, Cláusula 5.6.1, aos quais se sujeitaram à carência de 2 meses e pagamento em 24 parcelas mensais.

Essa previsão viola frontalmente o par conditio creditorum, diferenciando os credores ativos dos inativos, punindo estes, abrindo a possibilidade do credor definido na cláusula 5.6 escolher o momento e o valor do recebimento de seu crédito.

Note-se que a violação se opera não só dentro da classe mas, também dentro da própria subclasse 5.6 ao permitir ao credor individualmente fazer a escolha do recebimento de seu crédito, em valores e datas à sua livre escolha.

Aqui também há uma incerteza quanto ao cumprimento, uma vez que tal medida impossibilita a Recuperanda de fazer qualquer programação de pagamento, atendendo ao seu fluxo de caixa. Papel a que se presta o plano de recuperação judicial. A falta de previsibilidade pode vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial. {...}

Assim, entende o Administrador Judicial que a divisão dos Credores Quirografários Clientes Condomínios nas subclasses descritas nas cláusulas 5.6 e 5.6.1, se mostra subjetiva quanto aos seus destinatários e viola a cláusula 5.2 do plano de recuperação, bem como, estas subclasses violam o par conditio creditorum, se mostrando nulas as cláusulas 5.6 e 5.6.1 do Plano de Recuperação Judicial da Imobeli Administração de Imóveis Eireli.

4.5. Cláusulas 5.5. e 5.7.

As planilhas trazidas às fls. 3507-3 resolvem a nódoa apontada pelo AJ, permitindo a aceitação da validade das aludidas cláusulas.

4.6. Cláusula 7.2.

Agudamente nula a cláusula, pois, na esteira do que mostrou o Administrador Judicial

Se mostra nula a cláusula 7.2 do Plano de recuperação Judicial por vedar aos credores seus direitos garantidos pelos dispositivos legais em vigor, em especial, pela Lei Especial nº 11.101/05 e pelo Código Civil Brasileiro.

A exemplo da vedação de mover ação, ou seguimento das existentes, contra a recuperanda e seus coobrigados, contrariando o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Também, a vedação de perfectibilização de garantias reais sobre bens da recuperanda, seus coobrigados, garantidores e outros. {...}

A cláusula também determina a extinção de qualquer ação relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

De ressaltar que, ao mencionar "todas as ações", a cláusula não exclui as impugnações e habilitações, direitos garantidos aos credores que pretendem ter seus créditos revistos, em valor ou classe, ou, ainda, habilitadas diferenças encontradas que não foram objeto de impugnação.

De modo que, por violação expressa à lei, se mostra nula a cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial da Imobeli Administração de Imóveis Eireli.



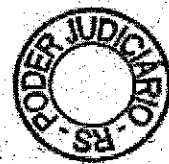
Nessa linha, o STJ já se posicionou:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (Resp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

4.6. Cláusula 7.7.

Não estando prevista no 2º aditivo ao plano recuperacional a classe dos credores quirografários financeiros colaborativos – mera



reminiscência da versão primeira, não há como afirmar a legalidade dela.

5) PLANO DA RV DICK e controvérsia acerca da aprovação ou não da proposta de venda de Imóvel da FIIB na assembleia da R. V. Dick S.A

Foi aprovado pela assembleia o aditivo nela apresentado - fls. 3107-17 (vide ata fls. 3088-92).

5.1. Cláusula 1.2.1.

Após ouvir quase uma dezena de vezes o teor da mídia acostada pela AJH (fl. 3246) convenci-me, a partir da sequência de intervenções dos credores e procuradores, que eles entenderam que estavam votando a aprovação do plano, o que automaticamente contemplava a aprovação da proposta de venda do imóvel pertencente à FIIB.

Ao meu sentir, mesmo que o contrato das fls. 3119 e ss. não estivesse no corpo do plano e que todos tenham restado esclarecidos que a venda, em termos, não estava vinculada ao plano, se manifestavam dando a entender que compreendiam que a venda iria contribuir para o cumprimento do plano, pois importava a eliminação do deságio, a partir da transferência do produto da venda pela FIIB para a RV DICK.

Assim, pelo que pude recolher, para eles o plano e a proposta, na prática, era uma coisa só – o voto foi um só, contemplando ambos.

Há uma passagem na mídia, ato imediatamente anterior ao processo de votação, em que o Sr. Administrador judicial, dando fim à fase de discussão, pergunta:

- todos esclarecidos senhores ?
- então nós estamos votando hoje é exatamente um plano que foi aditivado hoje com todas essas discussões e a aprovação junto dessa venda e da adjudicação

E logo na sequência, ao ser perguntado pela Dra. Jaqueline Dick se a aprovação do plano incluía a proposta, respondeu o Dr. Paulo



3594

Tosca:

– Não, a votação é única, plano com proposta. Foi o que foi dito antes.

Das manifestações do AJ após a assembleia, extraio que não era intenção dele submeter ao colegiado de credores a aprovação do negócio jurídico, pois estranho à sua competência a deliberação sobre o pagamento de uma terceira pessoa (FIIB), e que, certamente, dada a sua boa-fé e correção, imaginou que fosse exatamente isso que estavam compreendendo os votantes.

Talvez o tempo então já decorrido em assembleia tenha contribuído para esse desencontro de leituras.

Destarte, reitero, tenho que a aprovação do plano de recuperação com a cláusula 1.2.1. abarcou a aprovação do contrato de promessa de compra e venda e adjudicação debatido.

Isto se desdobra na necessidade de a FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual assumiu compromisso de solidariedade para com os créditos arrolados na Recuperação Judicial da RV Dick S/A Empreendimentos Imobiliários vir a integrar a recuperação judicial, com o estatuto de cessionária da AJH, respondendo com o seu patrimônio pela obrigação que atraiu para si.

5.2. Cláusula 1.3

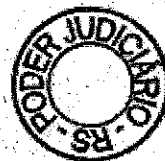
Reitero aqui, como razões de decidir, o que desenvolvi no item 3.1.

5.3. Cláusula 3.3

Compartilho do entendimento do Sr. Administrador judicial quanta a não observância do princípio da isonomia concorrencial, as quais foram adequadamente por ele delineadas

Cláusula 3.3 Credores trabalhistas titulares de créditos ilíquidos:

A priori, não pode haver tratamento diferenciado a credores de mesma classe, apenas pela diferença de uns já estarem habilitados e outros, em decorrência da iliquidez de seu crédito, ainda não estarem.



Em que pese a redação da cláusula 3.3 não difira da cláusula 3.2, que trata do pagamento aos credores trabalhistas titulares de créditos líquidos, em nítida quebra do par conditio creditorum, a cláusula afasta dos credores ainda não habilitados, o recebimento de seus créditos conforme a cláusula 3.1.

De frisar que não há falar de credores com créditos ilíquidos. Todos os créditos arrolados na RJ são líquidos.

De sorte que, entende o Administrador Judicial que devendo haver igualdade de condições aos credores, independentemente do momento em que tenham seus créditos habilitados, se mostra nula a cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários.

5.4. Cláusulas 5.3.1. e 5.3.2.

Evidentemente nulas as cláusulas epigrafadas, pois, na esteira do que mostrou o Administrador Judicial

criam duas subclasses para os credores quirografários clientes, distinguindo estes pelo valor do crédito, acima ou abaixo de R\$500.000,00, aplicam tratamento diferenciado aos credores com base no valor do crédito, conforme se exemplifica no quadro abaixo:

	Cláusula 5.3.1 Credores Quirografários Clientes que tenham créditos de valor inferior a R\$ 500.000,00	Cláusula 5.3.2 Credores Quirografários Clientes que tenham créditos de valor superior a R\$ 500.000,00
Deságlo	Sem	50%
Prazo de pagamento	60 parcelas mensais	120 parcelas mensais
Carência	18 meses	24 meses
Atualização	TR	TR
Juros	3,6 % ao ano	1 % ao ano

Imagine-se que um credor quirografário cliente cujo crédito corresponda a R\$ 510.000,00 vai receber apenas o valor de R\$ 255.000,00, com carência de 24 meses e juros de 1% ao ano, enquanto que aquele credor cujo crédito corresponda a R\$ 490.000,00, receberá o valor integral, com carência de 18 meses e juros de 3,6% ao ano.

Única diferença entre estes credores é o valor de seu crédito, sendo penalizado aquele que tem o maior crédito, pagando-lhe menos, em maior prazo e com juros menores. De destacar que além do prazo maior para pagamento, o dobro, este também sofre com a carência maior, de 24 meses.

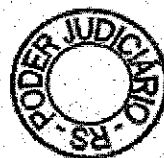
Desta forma, entende o Administrador Judicial que a divisão dos credores quirografários clientes em subclasse, aplicando tratamento diferenciado a eles, em prejuízo daqueles que têm maior crédito, viola o par conditio creditorum, se mostrando nulas as cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 do Plano de Recuperação Judicial da R. V. Dick S/A - Empreendimentos Imobiliários.

5.5. Cláusula 5.3.1.1

Estando os credores de um mesmo compartimento em igualdade de condições, não reconheço mácula neste particular.

5.6. Cláusulas 5.2. e 5.4

Equacionado o apropriado apontamento do Aj pela rol



3595

planilhado às fls. 3508-9. Daí, nada a retorquir.

5.7. Cláusula 7.2.

Reconheço a nulidade da cláusula me reportando ao que consignei quando da apreciação da cláusula 7.2. do plano da Imobel.

5.8. Cláusula 7.10.

Razão assiste ao Aj. Escreveu ele:

Cláusula 7.10. Encerramento da recuperação judicial

Embora esta cláusula esteja de acordo com a norma inscrita no art. 61 da lei 11.101/05, como vem admitindo a jurisprudência, há necessidade de se adequar a norma ao caso concreto, dilatando o prazo.

Isto porque a presente recuperação prevê pagamentos com carências que se aproximam dos dois anos, ou ultrapassam este prazo. A exemplo a classe dos Credores Quirografários Clientes que tenham créditos de valor superior a R\$ 500.000,00. Estes terão o pagamento iniciado após 24 meses após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

O mesmo ocorre com os credores quirografários Financeiros.

Ou seja, os 24 meses (dois anos) previstos na cláusula 7.10, e do art. 61 da LREF, transcorrerão sem cumprimento do plano de recuperação judicial quanto aos credores descritos nas cláusulas 5.2 e 5.3.2, vez que nenhum pagamento foi previsto para este período, não havendo fiscalização neste sentido.

De modo que, quanto a estes credores, do período de 24 meses, a Recuperanda não terá de cumprir o plano de recuperação judicial.

Desta forma, seguindo orientação jurisprudencial, a exemplo do que ocorre com o stay period, entende o Administrador Judicial que os prazos legais podem ser relativizados pelo juízo recuperacional, ainda, não competindo ao plano de recuperação judicial a fixação do prazo para o levantamento da recuperação.

Desta forma, servindo o prazo legal para medir a capacidade da Recuperanda de honrar com os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, não tendo ela iniciado o cumprimento referente às duas classes descritas, a cláusula 7.10 se mostra contrário aos propósitos da lei.

De maneira que, entende o Administrador Judicial que se mostra nula a cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial da Imigrante Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Afora isso, vale aqui o que expressei ao analisar a cláusula 6.11. do plano da Imigrante.

6) IMPUGNAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL (fl. 3208)

Consoante o disposto no artigo 59, da LFR "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".



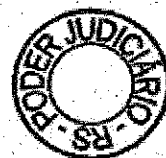
A ilustrar o tratamento pertinente à matéria:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GÊNERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER OS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. VEDAÇÃO LEGAL À CLÁUSULA QUE RESTRINGE OS DIREITOS DE CREDITORES AUSENTES. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE ENCONTRA ÔBICE NOS ARTIGOS 49, § 1º E 56, § 3º DA LEI Nº 11.101 /2005. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE ENCONTRA LIMITES NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101 /2005 AO CASO. SOCIEDADES CUJA NATUREZA JURÍDICA É DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS SÓCIOS DA LIMITADA E A PESSOA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em que pese a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, as decisões por ela emitidas devem respeitar os dispositivos da Lei nº 11.101 /2005, uma vez que encerram normas de natureza cogente, não sendo válidas as deliberações contrárias aos dispositivos previstos na Legislação Falimentar. 2. "Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101 /05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co- executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária." (EAg 1.179.654/SP, Rel.Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.4.2012).

As referências que envolvem as condições e forma de pagamento já foram apreciadas no desenvolvimento desta decisão, restando, pois, prejudicadas.

Pelo fio do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE os planos de



recuperação judicial das empresas IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., R. V. DICK S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., IMIGRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos moldes em que aprovados nas Assembleias Gerais de credores, com base nos artigos 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo as devedoras em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Declaro a nulidade das cláusulas 2.2., 6.2 e 6. do plano da Imigrante; as cláusulas 5.3., 5.4., 5.6.1., 7.2 e 7.7 do plano da Imobel; e cláusulas 3.3., 5.3.1., 5.3.2, 7.2. e 7.10 do plano da RV Dick.

Nos precisos termos da fundamentação no item 5.1. desta decisão incluo na recuperação judicial a FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A Administração Judicial deverá acostar aos autos novo quadro geral de credores, agora nos termos do plano de recuperação (e alterações em assembleia), na parte homologada.

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão observar o procedimento ordinário, conforme referido no artigo 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, Inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

Condeno as recuperandas ao pagamento das custas processuais.

Pagas as custas, suspendo o feito pelo prazo de 2 anos desta decisão, conforme referido na fundamentação, de acordo com o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.



Oficie-se à Junta Comercial, remetendo-se cópia desta decisão, na forma do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Das demonstrações contábeis dos meses de julho de 2018 (fl. 3544) e do pedido formulado à fl. 3531, dê-se ciência ao Sr. Administrador Judicial.

Expeça-se ofício em resposta aos similares da 1ª Vara Cível (fl. 3360) e Juizado Especial Cível (fl. 3498), respondendo que diante da realização da Assembleia Geral de credores foi levantado o sobrestamento da tramitação processual das ações e execuções envolvendo as recuperandas, tendo como termo final o dia 23 de abril de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 04 de setembro de 2018.

Andre Luis de Moraes Pinto
Juiz de Direito